DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6845/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6125/2015
PROTOCOLO	: 1589388
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 7/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS
CONTRATADA	: DIRCEU CASTRO FREIRE - MEI
VALOR INICIAL	: R$ 139.398,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DO SUBANEXO XVII – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização **Contrato Administrativo n.º 7/2015 -** (fls. 6-12) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao contrato, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-7698/2016* proferida nos autos do *Processo TC-6137/2015* julgou regular e legal, o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 1/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto deste pacto é a prestação de serviços de transporte de escolares da Rede Municipal de Ensino do município de Japorã/MS, durante os dias letivos do ano de 2015, conforme calendário escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R$ 139.398,00 (cento e trinta e nove mil trezentos e noventa e oito reais), conforme consignado nas cláusulas primeira e terceira do

contrato, respectivamente (fls. 7-8).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do Contrato Administrativo nº 7/2015, diante do não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas e pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–17471/2017* - (fls. 116-121), oportunidade na qual observa quanto a intempestividade na remessa de documentos.

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-12689/2018* - (fls. 122) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do Contrato e pela regularidade e legalidade da execução financeira, bem como pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato representado pela *Contrato Administrativo n.º 7/2015* (fls. 6-12) facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da Rede Municipal de Ensino do município de Japorã/MS, durante os dias letivos do ano de 2015, conforme calendário escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R$ 139.398,00 (cento e trinta e nove mil trezentos e noventa e oito reais).

O extrato do referido Contrato Administrativo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações – fls. 13.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 139.398,00
Valor Empenhado	R$ 157.467,28
Anulações de Notas de Empenho	R$ 34.516,84
Saldo de Notas de Empenho	R$ 122.950,44
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 122.950,44
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 122.950,44

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, ressalvando a formalização do contrato, nos seguintes termos (fls. 120)*:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 7/2015, celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Dirceu Castro Freire - mei (CNPJ/MF 19.708.036/0001-52), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme descrito no item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.*
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 7/2015, celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Dirceu Castro Freire - mei (CNPJ/MF 19.708.036/0001- 52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* da formalização contratual, e regularidade e legalidade da execução financeira, bem como pela imposição de multa ao responsável, *in verbis* (fl. 122)*:*

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:*
> *• legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira do contrato em apreço, no valor de R$122.950,44 (cento e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do não encaminhamento do subanexo XVII;*
> *• aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Instrução Normativa TCE/MS.*

Analisando o processo, vejo que os atos de gestão então praticados estão em consonância com o disposto na legislação pertinente, estando, pois, a formalização do *Contrato Administrativo n.º 7/2015 e os atos de execução financeira revestidos de legalidade*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem o aval desta Corte de Contas.

Todavia, o não encaminhamento tempestivo do Subanexo XVII e a remessa intempestiva dos demais documentos a este Tribunal de Contas são fatos merecedores de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que tais defeitos infringem o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Ainda, considerando que os equívocos constatados não acarretaram prejuízo ao erário público nem tampouco obstaram a análise do feito, e, observando que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da

instrução processual em face das falhas apontadas, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa, e *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização Contrato Administrativo **n.º 7/2015** firmado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Dirceu Castro Freire MEI**, CNPJ/MF nº 19.708.036/0001-52, por seu Representante, Senhor Dirceu Castro Freire, CPF/MF nº 555.829.821-91, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do encaminhamento intempestivo do Subanexo XVII, bem como da remessa intempestiva dos demais documentos, nos termos da IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, *"**a**",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 7/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator